



DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR

LIDO  
Em 26/11/02  
Assessoria de Planário

MENSAGEM Nº 478 /2002-GAG

Brasília, 01 de setembro de 2002

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em 27/11/02.

Stana Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Planário

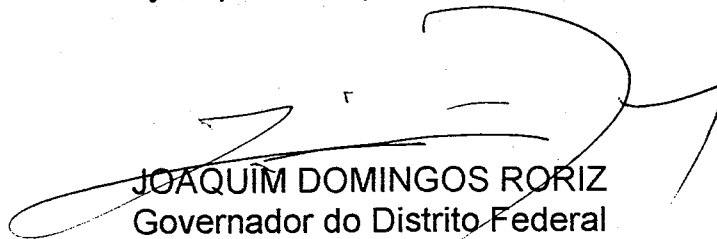
Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais ilustres parlamentares o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a destinação e doação de área que especifica na Região Administrativa de Brasília – RA I.

Há que considerar que em contrapartida à doação a ser efetivada, o donatário prestará assistência educacional em cursos e eventos abertos à comunidade, a título de encargos.

Em face à relevância da matéria, requiro o regime especial de tramitação, previsto no Art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e apreço.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Gim Argelo  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC 1918/02  
Fls. n.º 01 R 1A



**DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº LC 1918 /2002**

Dispõe sobre a destinação e doação com encargos de área que especifica na Região Administrativa de Brasília.

**A CÂMARA LEGISTIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º O Lote 66-A, Quadra 914, do Setor de Grandes Áreas Sul – SGA/S –Brasília-DF, da Região Administrativa de Brasília – RA I, com área de 4.062,78m<sup>2</sup>, fica destinado ao uso institucional.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a propor junto à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, a doação com encargos da área objeto do artigo anterior ao Instituto dos Magistrados do Distrito Federal – IMAG-DF.

§ 1º A licitação para a doação de que trata o caput fica dispensada, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará ao disposto nesta Lei Complementar, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário prestará assistência educacional em cursos e eventos abertos à comunidade, a título de encargos.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único – Após o decurso do prazo previsto no caput, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reserva do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 52.626,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais), importância obtida com base no valor de metro quadrado estabelecido pela Lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja aprovada e efetivada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se a Lei Complementar nº 406, de 12 de novembro de 2002 e demais

PLA. N.º 02 R. (TA)